PROJETO DE LEI N.º _____/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA (TBC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Turismo de Base Comunitária no município de Ilhéus.

Art. 2º A Política Municipal a qual será instituída por esta Lei compreende Turismo de Base Comunitária como o modelo de turismo cuja concepção e gestão é protagonizada coletivamente pelas pessoas que vivem o território e/ou conectados com experiências similares em redes colaborativas, através de vivências que envolvem o visitante e anfitriões, e os diversos aspectos presentes no território, tais como: patrimônio cultural e/ou natural do lugar visitado, suas paisagens naturais e culturais e seus simbolismos para a comunidade local e que priorizem produtos e serviços com identidade local.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3° Para os efeitos desta lei, serão utilizados os seguintes conceitos:

I- Comunidade: um grupo que se reúne por escolha em torno de uma causa, criando uma unidade de ação social, propiciando ações coletivas ante problemas ou interesses comuns como a busca por proteger o patrimônio cultural e natural de seus territórios.

II- Povos e comunidades tradicionais - São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição.

III- Território: resultado de uma construção social de atores, que possuem identidade, vínculo e sentimento de pertencimento com o território, que tem poder de definir os limites geográficos, as regras de pertencimento, escolherem seus gestores e líderes, além de gerirem os produtos e serviços típicos.

IV- Rede: padrão relacional e organizacional com propósito comum, que evidencia a flexibilidade e dinamismo de sua estrutura, a democracia e a descentralização na tomada de decisão, a autonomia de seus membros, a horizontalidade, a solidariedade e a desconcentração de poder.

V- Patrimônio cultural: é o que determinado coletivo humano considera como seu legado para gerações futuras. Não são utilitários os atributos de um bem cultural, mas simbólicos, pela sua capacidade de representar uma identidade, condensar sentimentos de afeto, realização pessoal e pertencimento a um determinado modo de vida, nas suas dimensões material, produtiva e simbólica. Como bem público de determinado grupo social, permite adesão, cumplicidade, e, ao mesmo tempo, divergências.

VI- Patrimônio natural:

1. são os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor paisagístico, estético, científico e ecológico;
2. as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas do ponto de vista paisagístico, estético, científico e ecológico;

Digitalizado com CamScanner

3. os sítios naturais sagrados ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

VII - Paisagem: porção peculiar do território, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

1. a paisagem não seria a simples junção de elementos geográficos, mas a combinação dinâmica, estável, dos elementos físicos, biológicos e antrópicos, porque a paisagem não é apenas natural, mas é total, com todas as implicações da participação humana.

Art. 4º São considerados beneficiários desta política os seguintes atores sociais:

I - Povos e comunidades tradicionais, são elas indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, de terreiros, dentre outras previstas em marco regulatório vigente;

II - Agricultores familiares e pequenos produtores rurais e urbanos;

III- Coletivos de hortas urbanas;

IV- Artesãos, mestres artífices;

V - Assentados da Reforma Agrária;

VI - Comunidades urbanas organizadas em coletivos associados às manifestações culturais, lutas e conquistas sociais;

VII - Aquicultores, maricultores, extrativistas que atendam os critérios do PRONAF.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° O Turismo de Base Comunitária estrutura-se a partir da organização, gestão e distribuição coletiva dos benefícios orientados localmente de forma equitativa, alicerçada nas identidades dos diferentes territórios, consoante com o art. 3, III, que motivam sua proposição, tendo como finalidade de reconhecimento, proteção e valorização dos patrimônios naturais e culturais relativos àqueles territórios.

Art. 6° A oferta do Turismo de Base Comunitária é proposta pelos sujeitos que vivem no território, consoante com o art. 4º desta lei, e possuem vínculo identitário com ele, que se organizam em iniciativas individuais ou coletivas.

1º Em se tratando de ofertas de iniciativas individuais (micro empreendedor individual, micro produtor primário ou microempresários), estas devem obrigatoriamente comprovar pertencer a um grupo social beneficiário dessa política, art.4º, assim como, comprovar atuação junto aos coletivos constituídos (redes, associações, cooperativas).

2º A comprovação da atuação das iniciativas individuais e coletivas deve ser evidenciada através de processo de garantia de conformidade aos princípios, diretrizes e objetivos adotados nesta lei e aprovada pelo Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC.

3º Os serviços de hospedagem (residências, pousadas, hostel, camping e etc) devem ser ofertados no território geridos por pessoas ou coletivos que nele vivem, respeitando e valorizando a cultura local e adotando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza (agroecologia, saneamento, respeito às legislações ambientais, reciclagem, entre outros).

4º Os serviços de alimentação devem priorizar produtos, receitas e saberes que caracterizam a gastronomia local e regional, respeitando as boas práticas de manipulação.

5º As vivências propostas devem estar associadas à história do lugar, ao cotidiano, modo de vida e práticas vinculadas ao território, através da interação entre anfitriões e visitantes.

Art. 7° Os benefícios com as ofertas de Turismo de Base Comunitária devem ir além dos proponentes das ofertas turísticas, incluindo ações relativas a direitos sociais, tais como: saúde, educação, moradia, segurança alimentar entre outras garantias constitucionais.

Digitalizado com CamScanner

Art. 8° As parcerias com instituições públicas e privadas e organizações sociais, respeitando o protagonismo das comunidades, devem estimular :
I - o fortalecimento e a qualificação desta modalidade de turismo e dos grupos sociais comprometidos com o TBC;
II- a promoção de ações de proteção dos ambientes naturais e culturais;
III- a divulgação da oferta de TBC;
IV - o incentivo à economia solidária;
V - as práticas agroecológicas.

Art. 9° A demanda do Turismo de Base Comunitária caracteriza-se por visitantes, sejam eles turistas ou residentes locais, que reconheçam a oferta TBC sobretudo pelo seu caráter educativo que lhe é intrínseco, uma vez que as propostas estão vinculadas aos patrimônios culturais e naturais e aos significados atribuídos a essa relação por quem os vivencia e tem sentimento de pertença ao território.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Seção I

Dos princípios

Art. 10° A Política Municipal de Turismo de Base Comunitária será regida pelos seguintes princípios:

I - compromisso ético de justiça e resistência sociocultural;

II- equidade de gênero, geracional, étnica e religiosa;

II - inclusão econômica e social de grupos vulneráveis

III - autogestão, compartilhamento do modo de vida e protagonismo dos povos e comunidades locais;

IV - conservação e valorização da sociobiodiversidade, patrimônio cultural e natural;

V - geração de benefícios coletivos para os grupos sociais envolvidos;

VI- economia solidária, com equidade de participação e ganhos;

Digitalizado com CamScanner

VII- transparência;

VIII- promoção da interação e troca de saberes entre visitantes e anfitriões;

IX - garantia da manutenção da identidade sociocultural das comunidades locais, por meio do exercício adaptativo e inovador na atenção ao visitante.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 11º São diretrizes da Política Municipal de Turismo de Base Comunitária:

I- formação e incentivo à organização em redes e/ou organizações associativas locais com a finalidade de reconhecimento e salvaguarda dos territórios e suas comunidades.

II- apoio ao planejamento, organização, qualificação e execução da visitação em territórios com atrativos socioculturais, ambientais, paisagísticos e de recreação;

III- construção e incentivo às redes de apoio interinstitucionais com vistas a dar visibilidade, promoção, sinalização e divulgação dos atrativos socioculturais e ambientais dos grupos sociais prioritários desta lei.

IV- incentivo à inovação e adaptação das atividades às características socioculturais e ambientais dos atores envolvidos, incluindo as características étnicas, geracionais e religiosas;

V - estabelecimento de uma rede de auto certificação participativa das iniciativas de TBC e de incentivo ao intercâmbio horizontal de experiências.

VI - priorização dos grupos comunitários como sujeitos preferenciais de editais de incentivo e para contratação de serviços de atenção aos visitantes nas áreas naturais e culturais protegidas.

Digitalizado com CamScanner

Seção III

Dos Objetivos

Art. 12º São objetivos da Política Municipal de Turismo de Base Comunitária :

I - garantir a livre organização e gestão local da visitação de sítios naturais sagrados, arqueológicos e socioculturais dos territórios de grupos sociais referidos no artigo 4º desta lei;

II - promover a valorização histórico cultural e inclusão econômica e social dos grupos sociais mais vulneráveis nas atividades de turismo, visitação e lazer do município de Florianópolis;

III - estimular o sentimento de pertença e autoestima dos comunitários por meio da valorização e acolhimento dos saberes, sabores e atributos histórico-culturais e ambientais da localidade;

IV - incentivar a promoção, a divulgação, a comercialização, o agenciamento e a operação turística de maneira diferenciada do turismo convencional, através da economia solidária, do comércio justo e responsável, da organização em redes e dos cuidados e proteção ambiental;

V- dar visibilidade e valorizar o trabalho da mulher na preservação do patrimônio cultural e natural dos territórios;

VI- elaborar Cadastro Municipal de Atividades de Turismo de Base Comunitária, decorrente do processo de certificação participativa;

VII- estimular a criação do Fundo Municipal de Turismo de Base Comunitária com recursos decorrentes de tributos, taxas e contribuições;

VIII - constituir o Fórum Municipal de Turismo de Base Comunitária, itinerante, como instrumento de estímulo à participação, troca de saberes, transparência, visibilidade das ações da política de TBC.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I

Dos Instrumentos de Controle Social

Art. 13º A estrutura de implementação da Política Municipal de Turismo de Base Comunitária será composta de:

1º Um Conselho Municipal de TBC - CMTBC, de caráter colegiado, deliberativo, encarregado de estabelecer as diretrizes para a promoção da política municipal de TBC e o credenciamento das iniciativas, com vistas ao desenvolvimento, à promoção, o aprimoramento da qualidade, à divulgação e comercialização dos atrativos e à organização dos empreendimentos e dos prestadores de serviços de TBC em Ilhéus, integrando-os às políticas públicas nacionais, estaduais e regionais e da cultura da autogestão, objetivando o desenvolvimento socioambiental, cultural, histórico-patrimonial e econômico do território e dos envolvidos.

I - o CMTBC será composto por no mínimo 3 de integrantes diretos das iniciativas de TBC, 3 de organizações da sociedade civil, vinculada diretamente ao TBC em Ilhéus e 3 do poder público.

II - o CMTBC será presidido por um integrante direto das iniciativas de TBC e por uma secretaria executiva tripartite, composta por um representante de cada um dos setores envolvidos.

III - A participação de organizações da sociedade civil no CMTBC requer comprovação de vínculo com atividades de TBC ou correlatas aos atributos e características dos atrativos ofertados nesta modalidade de turismo, de acordo com o Estatuto Social da organização, e a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil ocorrerá através de fórum próprio, convocado a cada dois anos, conforme seu Regimento.

IV - os integrantes diretos das iniciativas de TBC obrigatoriamente devem ter a comprovação da atuação evidenciada através de processo de garantia de conformidade aos princípios, diretrizes e objetivos adotados nesta lei e a aprovação pelo Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, e a eleição ocorrerá através de fórum próprio, convocado a cada dois anos, conforme seu Regimento.

Digitalizado com CamScanner

V - a representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia, vigilância em saúde, sistema de inspeção municipal,, povos indígenas e assentamentos agrícolas.

2º. As reuniões ordinárias do CMTBC devem ser públicas, realizadas em espaços de fácil acesso, convocadas com antecedência mínima de 15 dias e com pautas pré-estabelecidas.

Seção II

Dos Instrumentos de Fiscalização e Certificação

. A certificação dos empreendimentos de Turismo de Base Comunitária propostas pelos beneficiários desta lei, identificados no art. 4, será realizada por meio de um Organismo Participativo de Avaliação de Conformidade - OPAC.

1º. O Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC deverá ser credenciado pelo Conselho Municipal de Turismo de Base Comunitária;
2º. O OPAC terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Seção II

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 15° O Poder Executivo Municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de Turismo de Base Comunitária.

Art. 16° Caberá às secretarias ou diretorias municipais de turismo o levantamento de dados necessários para a inclusão, obrigatoriamente, do turismo de base comunitário no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual das secretarias onde exista essa demanda, bem como a gestão de termos de parceria, convênios e contratos com outros setores da administração pública e com entidades privadas e da sociedade civil na implantação desta política pública.

Art. 17° O Poder Executivo Municipal poderá realizar parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação internacional visando à captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao turismo comunitário no município de Ilhéus.

Digitalizado com CamScanner

Art. 18 ° O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivos tributários ao Turismo de Base Comunitária, à preservação da paisagem natural e ao patrimônio cultural, benefícios definidos na legislação tributária municipal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19º - Ficam autorizados os beneficiários desta lei a produção, fornecimento e a comercialização de alimentação aos visitantes durante a permanência nas iniciativas de Turismo de Base Comunitária, sempre e quando atendam os requisitos básicos sanitários e de manipulação de alimentos.

Parágrafo único - A emissão da licença para as atividades de baixo risco, reconhecidas pelo cadastro municipal de turismo de base comunitária, serão realizadas através do preenchimento da autodeclaração sanitária, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia.

Art. 20º Ficam autorizados os beneficiários desta lei a realizar a comercialização de produtos de origem animal, em analogia com as legislações vigentes.

1º Para a comercialização dos produtos de origem animal, os empreendimentos de TBC deverão manter relacionamento com o Serviço de Inspeção Municipal de Florianópolis (SIM-Fpolis) mediante realização de cadastro, ficando sujeito à inspeção de rotina e fiscalização nas áreas de manipulação dos produtos;
1º Os estabelecimentos ficam desobrigados a obter registro no Serviço de Inspeção Municipal de Ilhéus e de contratar responsável técnico;
2º O cadastro, a que se refere o § 1º, está isento de taxas
3º O Serviço de Inspeção Municipal de Ilhéus definirá e orientará os procedimentos higienicossanitários e documentais que deverão ser observados pelos empreendimentos.

Art. 21º Fica priorizada a atuação dos beneficiários desta Lei em chamamento público do município de Ilhéus para o exercício de atividades de comércio e a prestação de serviço nas Unidades de Conservação Municipal e demais áreas protegidas.

1° As autorizações para a prestação de serviço comercial e voluntários de apoio à visitação no espaço público do interior das unidades de conservação da esfera municipal, estadual e federal, serão destinadas preferencialmente aos beneficiários desta Lei;
2° Entende-se por autorização o ato administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária

Digitalizado com CamScanner

do órgão gestor da unidade de conservação, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de conservação municipal.

Art. 22° Caberá às secretarias ou diretorias municipais de turismo, designar funcionários para atuarem no acompanhamento, colaboração e fomento dos processos que caracterizam o turismo de base comunitária para a gestão pública e na condução dos processos referentes às mesmas.

Art. 23° O Poder Executivo Municipal ficará responsável por apoiar atividades de orientação e ações de fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo.

Art. 24° Caberá ao Poder Executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 25°. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, revoga-se as disposições em contrário.

Art. 26°. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art.27°. Esta lei será regulamentada por decreto do poder Executivo, no que couber.

Art. 28°. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 29° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
PARTIDO UNIÃO BRASIL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Ilhéus é reconhecida nacional e internacionalmente como um dos principais destinos turísticos do Brasil. Desde sua fundação, se consolidando após as obras de Jorge Amado. A ideia de sua vocação para o turismo é pautada como estratégia de desenvolvimento econômico para a cidade. Contudo Ilhéus é muito mais do que sol e praia, seu território guarda patrimônios materiais e imateriais resultantes do processo de construção da cidade.

Iniciativas de um turismo diferenciado, alicerçado em vivências e conteúdo vem sendo desenvolvidas no município, protagonizadas por comunidades tradicionais e coletivos urbanos. O Turismo de Base Comunitária (TBC), como é chamado esse tipo de turismo, é um caminho possível uma vez que tem como pressupostos o protagonismo dos sujeitos que têm uma relação de pertencimento com o território (base endógena), a valorização e salvaguarda dos patrimônios naturais e culturais, a distribuição coletiva dos benefícios orientados localmente de forma equitativa, dentre outros aspectos.

Os resultados positivos dessas iniciativas são evidenciando através da valorização dos povos tradicionais (pescadores, agricultores, benzedeiras, artesão, engenheiros de farinha, entre outros), do patrimônio cultural e natural e da geração de renda. Com o objetivo de dar visibilidade a essas iniciativas é criada em 2023 a Rede TBC Ilhéus, uma iniciativa da qual fazem parte os proponentes dos projetos de TBC, representantes de instituições vinculadas ao poder público e organizações sociais comprometidas com a busca por um modelo de turismo que contribua com a salvaguarda dos patrimónios dos territórios. Trata-se de um coletivo informal que vem agindo em prol do incentivo e fortalecimento das ofertas de TBC em Ilhéus.

A proposição de uma política de turismo de base comunitária foi identificada por este edil como uma ação necessária e decisiva na orientação das iniciativas existentes e de fomentos a novos projetos.

Ilhéus, 16 de outubro de 2023

VEREADOR EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS

Digitalizado com CamScanner